LEI Nº 2.004/2025

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Itaguaçu-ES, que a Câmara Municipal de Itaguaçu-ES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processamento normal de aplicação.

Art. 2° - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as que se realizarem com:

I - Selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de cortinas e toalhas, transportes urbanos, inclusive táxi (quando a serviço da Câmara), pequenos consertos, telefones, água, luz, gás, publicações especializadas, diligência administrativa, alimentação;

II - Encadernações avulsas e artigos de escritórios, de desenho, impressos e papelarias, confecções de chaves e carimbos, em quantias restritas, para uso ou consumo próprio e imediato;

III - Outras despesas carreadas de pequenos valores desde que devidamente justificadas e autorizadas pela Autoridade Administrativa.

Art. 3°- Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Dispositivo legal em que se baseia.

II - Autorização da autoridade administrativa.

III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento.

IV - Dotação orçamentária por onde correrá a despesa.

V - Valor do adiantamento.

VI - Finalidade do adiantamento.

Art. 4° - Os valores a serem repassados a título de adiantamento não poderão exceder ao limite fixado no art. 95, §2°, da Lei federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Os valores dos adiantamentos serão depositados obrigatoriamente, em conta bancária específica, a ser aberta no Banco Oficial do Estado, com a seguinte denominação - CMI/Assessor Legislativo - Nome do servidor responsável.

Art. 5°-Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 2° do art. 95 da Lei nº 14.133, de 10 de junho de 2021, como limite máximo de despesa em regime de adiantamento.

Parágrafo único - O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

Art. 6° - Não se concederá novo adiantamento:

I - Ao servidor em alcance, assim considerado aquele que não apresentar as prestações de contas no prazo estabelecido ou cujas prestações de contas tenham sido rejeitadas pela Autoridade Administrativa por infringência dos preceitos desta Lei;

II - Ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas ou prestar esclarecimento sobre possíveis irregularidades ou dívidas existentes.

Art. 7° - Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a aplicação dos recursos contados da data de seu recebimento e de 05 (cinco) dias úteis para prestar contas contadas do prazo de encerramento para aplicação dos recursos.

Parágrafo único - Se o adiantamento for concedido nos dois últimos meses do exercício, o prazo para prestação de contas será até 20 (vinte) de dezembro.

Art. 8° - O saldo não utilizado deverá ser recolhido até o último dia indicado na autorização do adiantamento.

Art. 9° - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas distinta, que se fará mediante entrega de formulário próprio preenchido ao titular da unidade gestora dos recursos, e será instruída com os seguintes documentos:

I - Demonstrativo da despesa;

II - Notas fiscais, faturas, recibos;

III - Extrato de conta corrente bancária;

IV - Guia de recolhimento de saldo não aplicado;

V - Relatório sucinto, quando se tratar da realização de serviço ou de algum evento que exija a descrição dos fatos.

§ 1° - Os documentos comprobatórios da despesa serão feitos em nome da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU.

§ 2° - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitidas segundas vias, fotocópias ou quaisquer espécies de reprodução, exceto no caso de extravio, destaque devidamente justificado e atestado pelo chefe imediato.

§ 3° - Nos casos de recibo, será obrigatória a identificação do emitente, com endereço e CPF, além da especificação da empresa.

§ 4° - Não serão aceitos comprovantes de despesas com data anterior à liberação do adiantamento e nem posterior a 45 (quarenta e cinco) dias a sua aplicação.

Art. 10 - Compete ao Setor de Contabilidade e ao Controle Interno a análise e aprovação das prestações de contas.

Art. 11 - Não prestando contas dentro do prazo estabelecido nesta Lei, será remetida uma Comunicação Interna ao responsável pelo adiantamento, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

§1° - Na cópia da Comunicação Interna o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

§2° - Caso a prorrogação não venha a ser atendida, será remetida uma cópia da Comunicação Interna à Assessoria Jurídica ou órgão equivalente para abertura de sindicância.

§3° - Concomitante ao procedimento adotado no parágrafo anterior, a Autoridade Administrativa solicitará do Diretor, para que, através do Setor de Contabilidade, promova a Tomada de Contas, enviando-a, após exame, ao Tribunal de Contas para julgamento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguaçu/ES, 18 de junho de 2025.

DARLY DETTMANN
Prefeito Municipal

Publicada em 23/06/2025

EDVANIA SONIA PAGUNG SOARES DA MOTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº. 11.427/2025